



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (SÍNDICO DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Ciente da apresentação dos RMAs relativos aos meses de junho e julho de 2021 pela AJ (movs. 4172 e 4310). Ciência aos interessados.
2. Ciente da juntada da ata da AGC realizada no dia 01/09/2021, na qual foi aprovada nova suspensão do ato para continuidade em 28/10/2021. Aguarde-se a realização do ato no dia 28/10/2021, devendo as recuperandas observarem e cumprirem o contido no art. 56, §9º da Lei 11.101/2005.
3. Ciente da manifestação dos municípios de Pomerode/SC (mov. 4068) e Campo Largo (mov. 4300). O Município de Mauá/SP mesmo intimado deixou de se manifestar.
4. De acordo com a manifestação das recuperandas (mov. 4265), seria realizada reunião com a Procuradora da Fazenda Nacional no dia 10/09/2021, porém não trouxe qualquer informação nos autos. Assim, manifestem-se as recuperanda em 05 (cinco) dias informando sobre os termos da reunião e se houve a realização de parcelamento do débito tributário devido ao ente federal.
5. Oficie-se em resposta aos expedientes do:
 - i. movs. 4069, 4317 e 4319, informando que os créditos de custas processuais, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial e podem ser executadas diretamente em face das recuperandas;



- ii. mov. 4162, informando que a penhora no rosto dos autos não poderá ser anotada uma vez que o presente feito, por se tratar de recuperação judicial, nem tem valores depositados ou vinculados que possam ser penhorados;
 - iii. mov. 4302, informando que o plano de recuperação judicial modificativo pende de votação em assembleia geral de credores e que as recuperandas não apresentaram comprovante quitação dos débitos tributários estaduais ou de parcelamento de tais débitos;
 - iv. mov. 4304, informando que o presente feito está aguardando a votação do plano de recuperação judicial modificativo em assembleia geral de credores;
 - v. mov. 4305, também informando que o presente feito está aguardando a votação do plano de recuperação judicial modificativo em assembleia geral de credores, bem como sobre a impossibilidade de ser procedida a constrição requerida pela Fazenda Estadual, vez que o faturamento da empresa é bem essencial para o soerguimento das recuperandas e tal medida poderá afetar a recuperação judicial destas.
6. Com relação às habilitações de crédito dos movs. 4170, ciência aos subscritores sobre o contido nos art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, devendo o credor requerer a habilitação de seus créditos em autos apartados.
 7. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos no mov. 4264, manifeste-se a administradora judicial.
 8. Intime-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

